



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN**

Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600-135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140-9400

CNPJ nº 08.208.597/0001-76.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas municipais, situadas no âmbito do Município Mossoró, no ato da matrícula escolar, disponibilizarem material informativo sobre o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas, as escolas públicas, no âmbito do Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no ato da matrícula escolar, a disponibilizarem à mãe ou ao responsável legal, material informativo sobre o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O material a que faz referência o art. 1º desta Lei deverá conter:

- I - texto informativo sobre a conceituação de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II - informações sobre a Lei Maria da Penha e o seu escopo de aplicação;
- III - informações sobre como e onde buscar ajuda e denunciar o caso de violência, contendo os telefones e endereços dos respectivos órgãos responsáveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 25 de fevereiro de 2025.

**PLÚVIA**  
VEREADORA DO PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN**  
Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600-135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140-9400  
CNPJ nº 08.208.597/0001-76.

## **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as),

O presente Projeto de Lei tem como objetivo combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da disseminação de informações, obrigando, nesse sentido, as unidades escolares públicas, a disponibilizarem material informativo sobre o tema, às mães ou aos responsáveis legais dos alunos da rede pública de ensino.

Frisa-se que historicamente são as mulheres que desempenham o trabalho de cuidado, sendo elas que, via de regra, encaminham as matrículas escolares das crianças da família.

De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

Urge que o poder público tome iniciativas que visem combater essa realidade, fornecendo, cada vez mais, instrumentos que facilitem esse objetivo.

O acesso à informação talvez seja uma das ferramentas mais eficazes, tendo em vista a existência de mecanismos legais que muitas vezes não são acionados pelas vítimas por falta de conhecimento ou incentivo.

Tendo ciência da alta complexidade verificada nos casos de violência doméstica e familiar, acredita-se que quanto mais as mulheres enxergarem as instituições públicas como aliadas para a resolução de conflitos, maior será a possibilidade de reversão dessa perversa realidade de violência e retirada de direitos e garantias fundamentais.

A disponibilização de material informativo pelas escolas, além de contribuir para a conscientização do fenômeno e as formas de combate, demonstra que a rede pública de ensino está atenta e sensível à questão da violência doméstica e familiar.

Tecidas essas considerações, entende-se o presente Projeto de Lei justificado.

Mossoró-RN, 25 de fevereiro de 2025.

**PLÚVIA**  
VEREADORA DO PT